

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI N° 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N° 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N° 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

## **PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, E APENSADOS**

Código de Processo Penal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Os incisos III e IV, do Art. 219, do PL n° 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 219 .....

.....  
III – o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

.....”(NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da matéria abordada neste dispositivo tratar-se de exames periciais grafotécnicos e documentoscópicos, ninguém mais indicado do que o próprio perito oficial para manejá-la a realização dos exames e requisições necessárias. Não há dúvidas de que tecnicamente é mais recomendável que a coleta de material padrão seja realizada por perito. Trata-se da pessoa mais indicada para orientar o procedimento de modo a potencializar o resultado do exame.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal – PSC/SP